

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE - NYLMARA GLEICE MOREIRA DE OLIVEIRA

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS:
Nº 2905.01/2023/SRP-PE

A empresa **O & P COMERCIO ESPECIALIZADO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob nº.: **35.111.011/0001-23**, com sede à Rua Gilberto Mendonça, nº.: 88, Amador, Eusébio/CE, CEP: 61.769-410, e-mail: opcomercioespecializado@gmail.com, telefone: (85) 9 9601-5650, por seu representante legal Dr. **EDMAR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará, sob o nº.: 40.940 e Empresário, inscrito no CPF nº.: 044.213.133-00, portador do RG nº 2007021016192 SSP/CE, vem, respeitosamente, conforme §2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTRARAZÕES

em face do recurso administrativo interposto pela empresa **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.607.801/0001-80, situada a rua B Do Loteamento Cajazeiras, 140, Cajazeiras, Fortaleza/CE, CEP: 60.864-465, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:



COMÉRCIO ESPECIALIZADO



I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art.4º da Lei10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da contrarazoante, esta teria até o dia 12/07/2023 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II. DOS FATOS SUBJACENTES

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório, realizado no município de Baturité/CE que tem como objeto: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA, CONSUMO, PERMANENTE E KITS DE ALIMENTAÇÃO PARA O PROJETO ESCOLAR PADRÃO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE**, qual foi realizado na modalidade **PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS** de N° 2905.01/2023/SRP-PE.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de junho deste corrente ano. No resultado, a empresa recorrente foi declarada vencedora por apresentar a princípio melhor proposta, contudo **DEIXOU DE CUMPRIR EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS**

EXIGIDAS NO EDITAL, fundamentais para contratação, sendo corretamente julgada inabilitada pela Comissão de Licitação. O que levou a ora controrrazoante a ser declarada vencedora do certame, tendo em vista que cumpriu todas as exigências contidas no edital, bem como apresentou toda a documentação habilitatória necessária.

Desta forma, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

III. DAS FUNDADAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente alega que a referida empresa não apresentou CERTIFICADO DO INMETRO VÁLIDO ora visto que, tal alegação é totalmente inverídica. Acontece que a empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA deixou de apresentar tal documento causando assim sua inabilitação, já a empresa O & P COMERCIO ESPECIALIZADO LTDA fez apresentação do certificado, porém com validade excedida e para que o processo não ficasse DESERTO a comissão deu-se um prazo o que está no ITEM 6.1 – OBS² “Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via e-mail, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação”.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

1. **CARTA SE RESPONSABILIZANDO** pela garantia dos produtos ofertados no período exigido no edital e informando a empresa ou responsável que prestará assistência técnica em Baturité/CE, conforme item n° 7.4, do Edital;
2. **CATÁLOGO** contendo todas as informações do produto, conforme item n° 7.5, do Edital;
3. **CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO**, nos termos da Portaria INMETRO N° 344 DE 22/07/2014 E A N° 92 DE 04/05/2017.

A recorrente expressamente deixou de cumprir as observâncias e exigências acima as quais estão expressamente contidas no edital, exigências essas cruciais na fase de habilitação.

Ao analisar os documentos de habilitação a Ilustre Pregoeira verificou que a recorrente não apresentou os documentos exigidos no edital, descumprindo desta forma as regras do processo licitatório.

Vale ressaltar que os documentos os quais a recorrente não apresentou são de fundamental importância, principalmente o certificado do INMETRO uma vez que se trata de norma de segurança a resguardar o consumidor.

Conforme se observa em seus frágeis argumentos, a recorrente alega ser mera formalidade o cumprimento e apresentação dos documentos os quais a tornou inabilitada, contudo não se trata de mera formalidade e sim de uma exigência por parte do órgão, exigência essa que deve ser observado e cumprida em sua



COMÉRCIO ESPECIALIZADO

integralidade. No mais, a Lei 8.666/93 em seus art. 41 e 44 é clara com relação ao cumprimento das exigências contidas no edital.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do

Conforme destacado nos fatos, a empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. foi DESCLASSIFICADA, simplesmente por não ter anexado carta se responsabilizando pela garantia dos produtos e por não ter anexado catálogo contendo todas as informações do produto, descumprindo o que pede o item 7.5 do anexo I do edital.

edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Como podemos observar a lei é explicitamente clara ao determinar a importância do edital, o dever a obrigação da administração pública e dos licitantes em cumpri-la na sua integralidade, visto que, uma vez não impugnada em momento oportuno os licitantes aceitaram seus termos.

Fica evidente que a recorrente descumpriu e admitiu em seu recurso ter descumprido os itens 7.4, 7.5 e 7.6 do edital, conforme se observa no print abaixo:

Desta maneira não merece prosperar o recurso da empresa recorrente, pois ficou nítido e provado, inclusive por ela mesmo os motivos de sua inabilitação.

O desespero da empresa recorrente é tão grande, que esta chega ao cúmulo de pedir a comissão de licitação para retirar as exigências contidas no edital que levaram a sua inabilitação do certame, pelo fato de não ter apresentado os devidos documentos.





Ainda que a pregoeira oportunizasse a recorrente a sanar a irregularidade relacionada ao **CERTIFICADO DO INMETRO**, esta ainda seria **INABILITADA** por deixar de anexar o **CATALOGO** contendo todas as informações do produto e também a **CARTA DE RESPONSABILIZAÇÃO** pela garantia dos produtos, conforme solicitado no item 7.4 e 7.5 do edital.

Em outras palavras, todos os licitantes inclusive a recorrente tiveram igual oportunidade de se prepararem para o certame, pois os documentos exigidos para licitação estão previstos em edital que é a Lei do processo licitatório (disponível para todos); desta forma, a Administração Pública disponibilizou o mesmo tempo para os candidatos separarem e organizarem seus documentos considerados indispensáveis à licitação, conforme entendimento consolidado do TCU, vejamos:

"a inclusão posterior de documentos que deveriam constar na proposta original, quais sejam: certidões (fls. 1714-1718 do processo licitatório) e carta proposta (fls. 1953-1954 do processo licitatório) apresentadas pela Empresa Engineering do Brasil S.A. para o PE DJS 8/2017, contraria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993" ACÓRDÃO 1963/2018 - PLENÁRIO

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/21 Plenário



Ou seja, no caso concreto se a administração pública houvesse permitido a recorrente juntar posteriormente documentos que deveriam constar originalmente, por equívoco ou falha, essa diligência seria ilegal e prejudicial para todos.

Alega ainda a empresa recorrente, que deixou de apresentar dois documentos necessários, pois estariam em **“local inadequado no edital”**, argumento este completamente frágil e sem fundamentação, visto que, basta fazer um singela leitura do edital para que se verifique a exigência de apresentação dos documentos junto a proposta, exigência esta que se encontrava de forma clara e explícita, não havendo nenhum impedimento de leitura ou observação. Se a recorrente não prestou atenção, não leu completamente o edital, deixou passar despercebido é responsabilidade exclusivamente sua.

Desta forma, a não apresentação dos documentos exigidos expressamente em edital por parte da empresa recorrente fundamentou corretamente a decisão da comissão de licitação em inabilitá-la nos lotes 01 e 03, o que merece ser improvido o recurso da empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

IV. DA JUSTA E DEVIDA CLASSIFICAÇÃO, HABILITAÇÃO E VITÓRIA DA EMPRESA O&P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA.

A empresa O&P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA ora CONTRARRAZOANTE apresentou todos os documentos necessário para que fosse devidamente habilitada, inclusive os documentos que a recorrente deixou de apresentar. Cumprindo desta forma com todas as exigências do edital.



Neste processo licitatório a empresa O&P obteve a segunda melhor proposta de preços e com a inabilitação da primeira colocada fora classificada como ganhadora do presente processo, tendo em vista que cumpriu com todos os requisitos dispostos em edital, e findando-se na melhor proposta de preços.

Ressalte-se que, a empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA mesmo que com a proposta a princípio “mais vantajosa”, não há que se falar em **ATO JURÍDICO PERFEITO**, visto que não cumpriu com todos os requisitos exigidos em edital, edital este que se torna **LEI** para todos os licitantes, inclusive para administração pública.

Dessa forma a administração pública não poderia dar continuidade com o processo em relação a empresa recorrente, no qual a declarou inabilitada corretamente, tendo em vista que esta, como já mencionado, não cumpriu com as regras prevista em edital, o que oportunizou a empresa O&P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA, segunda colocada, ter a melhor proposta e ser declarada vencedora do processo licitatório.

No mais, o argumento da recorrente a respeito de direcionamento por parte da administração pública é totalmente inverídico, visto que em nenhum momento percebe-se direcionamento para a empresa O&P, o que se vê é, a inabilitação correta da recorrente e naturalmente a análise documental da segunda colocada.

É certo que a administração pública e os licitantes, devem obrigatoriamente seguir o que está previsto em lei, conseqüentemente seguir o edital em sua integralidade.

Ressalta-se ainda que toda a documentação protocolada e anexada ao presente processo licitatório pela empresa O&P não possui nenhum vício e está completamente válida, pois esta cumpriu rigorosamente ao edital e ao processo.

Desta forma, ilustríssima pregoeira, a empresa O&P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA devidamente declarada ganhadora da presente licitação não deve ser prejudicada/penalizada com bases em argumentos, infundados e frágeis da empresa recorrente.

Impõe-se, portanto a manutenção da decisão desta comissão de licitação e a improcedência do recurso da empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA porquanto não ter apresentado os documentos exigidos no edital, tais quais:

1. **CARTA SE RESPONSABILIZANDO** pela garantia dos produtos ofertados no período exigido no edital e informando a empresa ou responsável que prestará assistência técnica em Baturité/CE, conforme item nº 7.4, do Edital;
2. **CATÁLOGO** contendo todas as informações do produto, conforme item nº 7.5, do Edital;
3. **CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO**, nos termos da Portaria INMETRO N° 344 DE 22/07/2014 E A N° 92 DE 04/05/2017.

V. **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, requer a essa ilustríssima Pregoeira se digne a NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, mantendo a r. decisão correta de INABILITAÇÃO da referida empresa e RATIFICANDO como VENCEDORA do presente processo licitatório a empresa **O&P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA**.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Eusébio/CE, 11 de julho de 2023

O & P COMERCIO ESPECIALIZADO LTDA

CNPJ nº.: 35.111.011/0001-23

Representada por:

DR. EDMAR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado – OAB/CE nº.: 40.940

CPF nº.: 044.213.133-00

RG nº 2007021016192 SSP/CE

**EDMAR OLIVEIRA DA SILVA
JUNIOR:04421313300**

Assinado de forma digital por EDMAR
OLIVEIRA DA SILVA
JUNIOR:04421313300
Dados: 2023.07.11 14:15:17 -03'00'